



C0068689A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.563-B, DE 2017 **(Da Sra. Dâmina Pereira)**

Institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime especial de tributação aplicável a pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF.

Art. 2º É beneficiária do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei a pessoa jurídica em que, mensalmente, o número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do número total de contratos de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se empregado proveniente de família beneficiária do PBF aquele que pertença à família que, no mês em que for celebrado o contrato de trabalho com a beneficiária do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei, receba pelo menos 1 (um) dos benefícios previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 2º No cálculo do número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF, não serão considerados os:

I – contratos de trabalho de experiência;

II – contratos de trabalho com duração total inferior a 30 (trinta) dias;

e

III – contratos de trabalho que tenham sido rescindidos antes do dia 15 (quinze) ou no dia 15 (quinze) do respectivo mês.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão ser beneficiárias do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei recolherão com redução os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Parágrafo único. A redução de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o valor do tributo devido em cada período de apuração.

Art. 4º Observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, para a determinação do percentual de redução de que trata o art. 3º desta Lei a ser aplicado em cada período de apuração, a pessoa jurídica beneficiária deverá calcular a razão entre o número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF e o número total de contratos de trabalhos.

§ 1º Para o cálculo da razão de que trata o *caput* deste artigo, serão desprezados os algarismos à direita da 2ª (segunda) casa decimal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se ao cálculo do percentual de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O percentual de redução a ser aplicado em cada período de apuração será determinado de acordo com a seguinte tabela:

Razão	Percentual de Redução
Igual ou superior a 0,40 e inferior a 0,60	40
Igual ou superior a 0,60 e inferior a 0,80	60
Igual ou superior a 0,80 e inferior a 1,0	80
Igual a 1,0	100

§1º O percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas no trimestre ou ano.

§ 2º No caso de início de atividade, o percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas nos meses de efetivo funcionamento da pessoa jurídica até o final do 1º (primeiro) trimestre ou ano de funcionamento.

§ 3º Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção, o percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas no período compreendido entre o início do período de apuração e o mês anterior à data do evento.

Art. 6º A redução de tributos de que trata o art. 3º desta Lei fica condicionada:

I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II – à manutenção de documentação, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em nome de cada um dos empregados pertencentes a família beneficiária do PBF, que permita a verificação do número de contratos de trabalho celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF; e

III – ao oferecimento de programa de treinamento e capacitação de mão de obra, aprovado pelo Ministério do Trabalho, para os empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF.

Parágrafo único. O programa de treinamento e capacitação de mão de obra de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser ofertado:

I – diretamente; ou

II – por intermédio do:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai;

b) Serviço Social do Comércio – Sesc;

c) Serviço Social da Indústria – Sesi;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

ou

g) Serviço Social de Transporte – Sest.

Art. 7º A partir do mês de recebimento do 1º (primeiro) salário do empregado proveniente de família beneficiária do PBF, será suspenso o pagamento de benefícios do PBF à sua família.

§ 1º A suspensão de pagamento de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser efetuada durante a vigência do respectivo contrato de trabalho do empregado proveniente de família beneficiária do PBF.

§ 2º Os benefícios do PBF suspensos na forma deste artigo não poderão ser redirecionados para outras famílias.

§ 3º Rescindido o contrato de trabalho de empregado proveniente de família beneficiária do PBF, os benefícios do PBF voltarão a ser pagos à sua família, desde que ainda se qualifique a recebê-los nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a economia brasileira vem passando por uma grave crise. Um dos efeitos mais maléficos dessa crise é alto nível de desemprego. Em março de 2017, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 13,5 milhões de pessoas estão desempregadas no País.

Nesse contexto, é necessário criar incentivos para que as empresas contratem mais trabalhadores. O projeto ora apresentado visa reduzir os custos tributários das pessoas jurídicas, criando condições mais favoráveis para que elas possam recompor os níveis de mão de obra anteriores à crise atual.

A proposta consiste em instituir um regime especial de tributação em que as empresas beneficiárias recolheriam quatro tributos com redução. Os tributos reduzidos seriam; i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). As reduções variariam de 40% a 100% desses tributos.

Para fazer jus às reduções, a beneficiária do regime especial deverá contratar empregados oriundos de famílias que recebam os benefícios do Programa Bolsa Família (PBF). À medida que a empresa contratar mais trabalhadores pertencentes a famílias beneficiárias do referido programa, a redução aumentará progressivamente, segundo a tabela seguinte.

Parcela de empregados oriundos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família	Redução (%)
Igual ou superior a 40% e inferior a 60%	40
Igual ou superior a 60% e inferior a 80%	60
Igual ou superior a 80% e inferior a 100%	80
Igual a 100%	100

Convém ressaltar que a aprovação da proposição também contribuirá para a redução dos gastos com o PBF, pois, no âmbito do regime especial de tributação proposto, as contrações incentivadas ensejarão a suspensão dos benefícios pagos à família do empregado cujo contrato será computado para efeito de aproveitamento do benefício fiscal.

Ao focar em trabalhadores incluídos no Programa Bolsa Família, o projeto busca contribuir para que as famílias brasileiras mais carentes tenham mais condições de conseguir um trabalho, este sim, o maior benefício que se pode ofertar a qualquer cidadão.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa

Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570,](#)

de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 590, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do

Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.563, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Dâmina Pereira, pretende instituir regime especial de tributação aplicável à pessoa jurídica que contrate empregado pertencente a família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF.

A pessoa jurídica beneficiária, cujo número de contratos de trabalho celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF seja igual ou superior a 40% do número total de contratos de trabalho, terá redução de 40% a 100% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

A redução dos tributos ficará condicionada: i) à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ii) à manutenção de documentação, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em nome de cada um dos empregados pertencentes a família beneficiária do PBF, que permita a verificação do número de contratos de trabalho celebrados com

empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF; e iii) ao oferecimento de programa de treinamento e capacitação de mão de obra, aprovado pelo Ministério do Trabalho, para os empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF.

O programa de treinamento e capacitação de mão de obra poderá ser ofertado diretamente pela pessoa jurídica beneficiária ou por intermédio do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, do Serviço Social do Comércio – Sesc, do Serviço Social da Indústria – Sesi, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop ou do Serviço Social de Transporte – Sest.

A partir do mês de recebimento do primeiro salário do empregado proveniente de família beneficiária do PBF, será suspenso o pagamento de benefícios do Programa à sua família. A suspensão somente poderá ser efetuada durante a vigência do respectivo contrato de trabalho. Os benefícios do PBF suspensos não poderão ser redirecionados para outras famílias, e voltarão a ser pagos após a rescisão do contrato de trabalho, desde que a família ainda esteja qualificada a recebê-los.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Bolsa Família foi concebido como instrumento para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil, mediante três eixos principais: complemento de renda, acesso a direitos e articulação com outras ações. Nesse

último, a integração com várias políticas sociais visa ao estímulo do desenvolvimento das famílias beneficiárias nos diversos aspectos de suas vidas, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade social a que estão submetidas.

Nesse contexto, a proposta em apreço apresenta um mérito inegável, ao incentivar a transição das famílias, a partir de um programa de distribuição de renda promovido pelo Estado, para uma nova realidade social baseada na capacitação e na autonomia por meio do trabalho.

Para tanto, será aplicável um regime especial de tributação à pessoa jurídica cujo número total de contratos de trabalho apresente pelo menos 40% de empregados provenientes de família beneficiária do Programa Bolsa Família. Os benefícios serão suspensos a partir do mês de recebimento do primeiro salário do empregado, e voltarão a ser pagos após a rescisão do contrato de trabalho, desde que a família ainda esteja qualificada a recebê-los.

Mediante comprovação de regularidade fiscal, documental e oferecimento de programa de treinamento e capacitação, a redução de tributos da empresa será de 40% a 100% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O programa de treinamento e capacitação de mão de obra poderá ser ofertado diretamente pela pessoa jurídica ou por intermédio de determinadas entidades do Sistema “S”, tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, entre outras.

Além do alcance social, trata-se de uma proposta que vem em um momento econômico de necessidade de recuperação do mercado de trabalho, na medida em que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontam uma taxa de desemprego da ordem de 13%, com mais de 13,5 milhões de brasileiros desempregados.

A perspectiva de diminuição do desemprego também virá acompanhada de uma expectativa de aumento da formalidade. Para esse indicador, o IBGE divulgou que, no segundo trimestre de 2017, uma parcela equivalente a 75,8%

dos empregados do setor privado tinha carteira de trabalho assinada. Nas regiões Nordeste e Norte, esse percentual cai para 60,8% e 59%, respectivamente.

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que a renúncia fiscal contida na proposição gerará um efeito multiplicador na economia, que resultará em mais emprego e renda. Consequentemente, haverá um reflexo posterior positivo na arrecadação. Porém, o elemento mais importante, nesse cenário, reside no fato de que os potenciais benefícios do regime especial de tributação reverterão diretamente para a camada mais pobre da população, na medida em que ele está direcionado aos atuais beneficiários do Bolsa Família. Desse modo, forma-se uma estratégia de reversão do modelo de cunho assistencialista, atualmente baseado em transferência de renda, em favor de uma lógica de capacitação e formalização da população mais vulnerável junto ao mercado de trabalho. Por esse motivo, merece todo o nosso apoio como proposta de aperfeiçoamento e ampliação do conjunto de políticas públicas de enfrentamento à pobreza.

Caberá à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o aprofundamento na análise econômica do regime especial de tributação. A Comissão de Finanças e Tributação enfrentará o mérito e, em caráter terminativo, a questão da adequação financeira ou orçamentária da proposta aqui considerada. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente em caráter terminativo, oferecerá seu pronunciamento quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.563, de 2017.**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.563/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Hugo Motta, Lobbe Neto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui regime especial de tributação, direcionado a pessoas jurídicas que contratem empregados pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF.

Para fins do projeto considera-se:

- i) É beneficiária do regime especial supracitado a pessoa jurídica em que, mensalmente, o número de contratos de trabalho celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do número total de contratos de trabalho.
- ii) É empregado proveniente de família beneficiária do PBF aquele que pertença à família que, no mês em que for celebrado o contrato de

trabalho com a beneficiária do regime especial de que trata o art. 1º desta Lei, receba pelo menos um dos benefícios previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Ficam excluídos do cálculo do número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF aqueles contratos de trabalho de experiência, os com duração total inferior a trinta dias, e os que tenham sido rescindidos antes do dia 15 ou no dia 15 do respectivo mês.

Ficam excluídas do benefício as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As pessoas jurídicas beneficiárias deste regime especial de que trata o art. 1º desta Lei recolherão com redução os seguintes tributos: i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; iii) Contribuição para os Programas de Integração Social e para Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep; e iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, redução esta que incidirá sobre o valor do tributo devido em cada período de apuração.

Para a determinação do referido percentual de redução, a ser aplicado em cada período de apuração, a pessoa jurídica beneficiária deverá calcular a razão entre o número de contratos de trabalhos celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF e o número total de contratos de trabalhos, desprezados os algarismos à direita da segunda casa decimal e aplicar a seguinte tabela:

Razão	Percentual de Redução
Igual ou superior a 0,40 e inferior a 60	40
Igual ou superior a 0,60 e inferior a 80	60
Igual ou superior a 0,80 e inferior a 1	80
Igual a 1,0	100

O percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas no trimestre ou ano.

No caso de início de atividade, o percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas nos meses de efetivo funcionamento da pessoa jurídica até o final do primeiro trimestre ou ano de funcionamento.

Nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção, o percentual de redução do IRPJ e da CSLL será determinado pela média das razões mensais verificadas no período compreendido entre o início do período de apuração e o mês anterior à data do evento.

A redução de tributos definida pelo regime especial fica condicionada: i) à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ii) à manutenção de documentação, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em nome de cada um dos empregados pertencentes a família beneficiária do PBF, que permita a verificação do número de contratos de trabalho celebrados com empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF;

e iii) ao oferecimento de programa de treinamento e capacitação de mão de obra, aprovado pelo Ministério do Trabalho, para os empregados provenientes de famílias beneficiárias do PBF.

O programa de treinamento e capacitação de mão de obra de que trata o projeto poderá ser ofertado diretamente ou por meio do: a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai; b) Serviço Social do Comércio – Sesc; c) Serviço Social da Indústria – Sesi; d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio – Senac; e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP; ou g) Serviço Social de Transporte – Sest.

A partir do mês de recebimento do primeiro salário do empregado proveniente de família beneficiária do PBF, será suspenso o pagamento de benefícios do PBF à sua família. Esta suspensão de pagamento somente poderá ser efetuada durante a vigência do respectivo contrato de trabalho do empregado proveniente de família beneficiária do PBF e os benefícios suspensos na forma supracitada não poderão ser redirecionados para outras famílias.

Em caso de rescisão do contrato de trabalho de empregado proveniente de família beneficiária do PBF, os benefícios do PBF voltarão a ser pagos à sua família, desde que ainda se qualifique a recebê-los nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Justifica o ilustre Autor que, diante do atual quadro de desemprego, é preciso que se criem incentivos à contratação e o projeto em tela cria um regime especial que estimula a contratação mediante redução de impostos, focado nas populações mais carentes que recebem benefícios do Bolsa Família.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão que nos precedeu, a matéria foi aprovada por unanimidade.

Em 06/12/2017, tivemos a honra de assumir a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise, sob este ponto de vista, tem diversos aspectos positivos.

Em primeiro lugar, reforça um programa assistencial bem-sucedido, que diminui a vulnerabilidade social da população de baixa renda, viabilizando uma “porta de saída” para os beneficiários no mercado de trabalho, aumentando sua eficiência e sua função precípua, qual seja a de abrir novos horizontes para aqueles que, em função de sua fragilidade econômica, ficam aprisionados na armadilha de miséria e estagnação.

Em segundo lugar, o mecanismo proposto dinamiza o mercado de trabalho mediante a concessão de incentivos fiscais para a contratação de mão-de-obra, reduzindo o custo de

contratação em uma conjuntura desfavorável, agindo como ferramenta anticíclica positiva para o processo de recuperação econômica.

De outra parte, os incentivos concedidos são graduados conforme o percentual de contratação de trabalhadores de um grupo social específico, mais vulnerável socialmente, o que garante a justiça tributária do mecanismo, ou seja, os recursos que a União deixa de arrecadar gerarão empregos para famílias mais pobres.

Além disso, a União economizará recursos pagos diretamente às famílias beneficiadas pelo programa Bolsa Família cujos membros forem contratados dentro do regime, atenuando o impacto fiscal.

Outro aspecto positivo é a vinculação da participação da pessoa jurídica no regime especial ao oferecimento de treinamento e capacitação da mão de obra contratada, o que contribuirá para a elevação da produtividade e da empregabilidade futura deste segmento populacional desfavorecido.

Neste sentido, a nosso ver, a proposição contém inegável mérito econômico, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.563, de 2017.**

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.563/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dagoberto Nogueira, Daniel Almeida, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio, Otavio Leite e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
